"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."

Lei 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso)

Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 27/2018, vê-se:

"10.1. Os originais das notas fiscais/faturas (emitidas em conformidade com as medições e após os Atestados de Realização dos Serviços da Comissão de Fiscalização) deverão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis da autorização de faturamento à Comissão de Fiscalização, juntamente com os seguintes comprovantes:

(...)

10.4 A não apresentação das comprovações de que tratam as cláusulas anteriores assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes.

(...)

12.1 – O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1.994, autorizam, desde já, o CONTRATANTE a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

12.2 - Aplicam-se a este Contrato as sanções estipuladas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do CONTRATANTE, que a CONTRATADA declara conhecer integralmente.

(...)

12.4 - A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo não afasta a responsabilização civil da CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

12.5 - A aplicação das penalidades não impede o CONTRATANTE de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela CONTRATADA."

Por fim, é a Resolução n.º 05/93, alterada pela Resolução n.º 03/08:

"Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

I- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II- Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim."

Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à espécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 27/2018 pela empresa Empresa Limpadora Aguaí Eireli Ltda., aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R$ 828,78 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), nos termos dos artigos 87, da Lei Federal 8.666/93, combinada com o artigo 4º da Resolução nº 05/93, com redação dada pela Resolução nº 03/08.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para a notificação da empresa contratada visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso *6* .

1. ARTIGO 3º. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO, OBRA, OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 86 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO - A PARTIR DO 46º (QUADRAGÉSIMO SEXTO) DIA ESTARÁ CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EM CASOS PARTICULARES, PREVISTOS NO EDITAL OU CONTRATO, SUJEITANDO-SE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO QUARTO DESTA RESOLUÇÃO.

ARTIGO 4º - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO SERVIÇO, COMPRA OU OBRA PODERÃO SER APLICADAS À CONTRATADA AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA;

2. TAL DISPOSITIVO ESTABELECE QUE AS NOTAS FISCAIS/FATURAS, EMITIDAS EM CONFORMIDADE COM AS MEDIÇÕES, DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA AUTORIZAÇÃO DE FATURAMENTO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DE PAGAMENTO ALI PREVISTA.

3. 1. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE INTERMITENTE DO SR. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES;

2. PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO AO SR. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, CONFORME FOLHA DE PONTO DE MAIO/2023;

3. EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA – FGTS (SÔNIA TURSE GUIMARÃES E JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES);

4. COMPROVANTE DE MOVIMENTAÇÃO DO FGTS (SÔNIA TURSE GUIMARÃES E JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES); E

5. RECIBO DE ENTREGA DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO - DESEMPREGO.

4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ARTIGO 5º. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTES: (...)

XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)

XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:

ARTIGO 6º. A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

§ 1º REPUTA-SE ATO JURÍDICO PERFEITO O JÁ CONSUMADO SEGUNDO A LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE SE EFETUOU.

§ 2º CONSIDERAM-SE ADQUIRIDOS ASSIM OS DIREITOS QUE O SEU TITULAR, OU ALGUÉM POR ELE, POSSA EXERCER, COMO AQUELES CUJO COMEÇO DO EXERCÍCIO TENHA TERMO PRÉ-FIXO, OU CONDIÇÃO PRÉ-ESTABELECIDA INALTERÁVEL, A ARBÍTRIO DE OUTREM.

§ 3º CHAMA-SE COISA JULGADA OU CASO JULGADO A DECISÃO JUDICIAL DE QUE JÁ NÃO CAIBA RECURSO.

5. ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

I – A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO

87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III – REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO,

OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO;

V – NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS."

6. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

PROCESSO: SEI Nº 0021346/2022-65

1º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª SUPRESSÃO DO CONTRATO Nº 98/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: G PRADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: Manutenção e reparo em instalações prediais da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 – do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SUPRESSÃO: Procede-se à supressão dos quantitativos dos itens enumerados na Planilha que compõe o Anexo I deste instrumento. O quantitativo suprimido resulta na importância de R$ 18.336,04 (dezoito mil trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), correspondente a aproximadamente 5,03% de supressão em relação ao valor inicial do contrato.

BASE LEGAL: Artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" e §1º e inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: Inicia-se na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - DOE-TCESP .

DATA DA ASSINATURA: 18/07/2024

LICITAÇÕES

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-2

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2024 - ABERTURA

Encontra-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO nº 90005/2024 – Objeto do SEI Processo n° 23217 /2023-92 , visando à aquisição de periféricos de informática. A sessão pública será realizada por meio eletrônico no Sistema de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras com início previsto para 19/08/2024, às 9h. O edital na íntegra será disponibilizado nos endereços eletrônicos: http://www.gov.br/pncp/pt-br e www.tce.sp.gov.br/licitacao .

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-2

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2024 - ABERTURA

Encontra-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2024 – Objeto do SEI Processo n° 3592/2024-05 , visando à aquisição de solução de videoconferência USB para sala de reuniões . A sessão pública será realizada por meio eletrônico no Sistema de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras com início previsto para 05/08/2024, às 9h. O edital na íntegra será disponibilizado nos endereços eletrônicos: http://www.gov.br/pncp/pt-br e www.tce.sp.gov.br/licitacao .

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 14/2024

Dispõe sobre a equalização de alocação de cargos nos Gabinetes dos Conselheiros e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar critérios para a distribuição equânime e transparente dos cargos de provimento em comissão alocados nos Gabinetes de Conselheiro, como também a de dimensionar o quadro de servidores em exercício nesses postos de trabalho;

CONSIDERANDO, para tanto, a atual média de cargos de provimento em comissão alocados nos Gabinetes de Conselheiro,

RESOLVE:

Artigo 1º – O Gabinete de cada Conselheiro será composto por 2 (duas) funções gratificadas e 31 (trinta e um) cargos de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

I – 1 (uma) função gratificada de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para ocupante titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II – 1 (uma) função gratificada de Chefe de Cartório, para ocupante titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

III – 11 (onze) cargos de Assessor Técnico-Procurador, sendo 4 (quatro) de livre provimento e 7 (sete) de provimento restrito;

IV – 6 (seis) cargos de Assessor Técnico, sendo 4 (quatro) de livre provimento e 2 (dois) de provimento restrito;

V – 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Gabinete II, sendo 1 (um) de livre provimento e 2 (dois) de provimento restrito;

VI – 6 (seis) cargos de Assessor Técnico de Gabinete I, sendo 2 (dois) de livre provimento e 4 (quatro) de provimento restrito;

VII – 5 (cinco) cargos de Assessor de Transporte e Segurança, todos de livre provimento.

§ 1º – Em decorrência da equalização promovida por este artigo, os seguintes cargos remanescentes ficarão assim distribuídos:

I – 3 (três) cargos de Assessor Técnico, de livre provimento, para o Gabinete da Presidência;

II – 2 (dois) cargos de Assessor Técnico de Gabinete II, de provimento restrito, para o Departamento Geral de Administração.

§ 2º – O quantitativo de cargos indicados neste artigo se refere exclusivamente aos cargos de provimento em comissão, não se aplicando aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro próprio deste Tribunal e aos servidores cedidos por outros órgãos.

Artigo 2º – As disposições contidas nesta resolução serão implementadas gradativamente, quando da:

I – vacância do cargo de Conselheiro deste Tribunal;

II – criação de novos cargos de provimento em comissão por iniciativa legislativa deste Tribunal.

Artigo 3º – A redistribuição equânime dos cargos de provimento em comissão se dará priorizando-se os Gabinetes de Conselheiro que estejam abaixo da média estabelecida no artigo 1º, por ordem de antiguidade dos Conselheiros e promovida pela Presidência deste Tribunal.

Artigo 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

JOSUÉ ROMERO – Auditor-Substituto de Conselheiro